

AUXÍLIO-RECLUSÃO: REFLEXÕES

Simone Seghese de Toledo¹

Resumo: O benefício previdenciário do auxílio-reclusão foi instituído pela legislação pátria na década de 30, mas somente estendido a todos os segurados da previdência social depois da promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social – Lei 3.807 de 26 de junho de 1960 sendo, desde o início, objeto de críticas. A opinião sobre a justiça da escolha do evento prisão entre os segurados pela previdência social está longe de ser pacífica. E, recentemente, ensejou uma Proposta de Emenda Constitucional² objetivando a exclusão desse benefício do rol da previdência social, transferindo-o para o beneficiário vítima de crime e sua família. Este artigo tem o objetivo de analisar os motivos dessa proteção e os reais beneficiados por essa medida social que visa apenas garantir um mínimo necessário às famílias que, de hora para outra, ficam sem um personagem familiar fundamental na garantia de sua subsistência. Seria justo penalizar seus dependentes pelos crimes imputados ao segurado?

Palavras-chave: Direito previdenciário; auxílio-reclusão; ônus para o Estado; Direitos constitucionais; Dignidade da pessoa humana; Lei 8.213/91; Lei 10.666/2003; Decreto 3.048/99; Lei de execuções penais; trabalho do preso.

PRISON PENSION BENEFITS: REFLECTIONS

Abstract: The Prison Pension Benefits Act was included in the Brazilian Constitution in the 30's decade, but it was implemented to all welfare scheme beneficiaries only after the

¹ Professora de Direito Previdenciário da Pontifícia Universidade Católica - PUC/Minas. Contato: si.toledo@gmail.com.

² PEC 304/2013 de autoria da Deputada Antônia Lucia do PSC/AC.

promulgation of the Welfare Organic Law – Act 3.807 – in 26 June 1960. Since then, it has been criticized. The controversy fueled the debate over the fairness of this Act, which led to a Constitutional Amendment Proposal aimed at excluding convicts from the welfare beneficiaries list and transferring this right to crime victims and their families. This paper is aimed at analyzing the reasons behind this protection and the real beneficiaries of this social measure aimed at guaranteeing the subsistence to families that abruptly lose a family member who once was the family provider. Is it fair to punish the beneficiary dependents for the crimes committed by the beneficiary?

Keywords: Welfare pension rights; prison pension benefit; cost to State; Constitutional Rights; Human Dignity ; Law 8.213/91; Law 10.666/2003; Decree 3.048/99; Criminal Law; Reclusion Work.

1 INTRODUÇÃO



FOUCAULT predisse que as prisões, há mais de 200 anos, foram projetadas para criarem corpos dóceis e úteis³. Dóceis no sentido de disciplina e úteis do ponto de vista econômico.

Infelizmente o nosso sistema prisional não atingiu nenhum desses objetivos.

O sistema prisional brasileiro não melhora o apenado, não o recupera, ao contrário, marginaliza-o e o transforma em um cidadão sem serventia para o sistema externo, embrutecido e “emburrecido”.

O comportamento interno, dado aos apenados, é um reflexo de uma sociedade igualmente despreparada, desregrada, que atribuiu pouco valor ao ser humano.

³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes, 1977. 277p.

Esse ser humano, sem escola, sem condições dignas de trabalho, sem sistema de saúde, sem apoio dos poderes públicos, vê-se impelido à criminalidade como forma de sobrevivência e até de poder. Atingem objetivos ao acuarem, provocarem e subverterem o sistema imposto.

Ao caírem no sistema prisional e tirados do convívio social, perdem a possibilidade de sustentar seus familiares e é aí que o Estado estende sua mão, destinando um aporte mínimo financeiro, aos beneficiários desse preso.

A discussão sobre a justiça desse benefício é latente em grupos sociais dos mais diversos. Questionam se, num Brasil com tantos riscos sociais, seria o socorro às famílias dos presidiários um dos mais urgentes?

Aliado a isso agora surge a ideia de transferir o benefício de amparo ao familiar do preso para o familiar da vítima do crime ou para a própria vítima.

E as perguntas são: Que tipo de tratamento é dado, pela sociedade brasileira, aos presos e a seus familiares? Como a sociedade vê um ex-detento? Quais as possibilidades que esse cidadão encontrará ao ser reintegrado à sociedade⁴? Quão marginalizada é a família do apenado, durante e pós cumprimento da pena⁵?

O cidadão que foi recolhido à prisão é, presumivelmente, um agente contrário a lei e, lido dessa forma, o auxílio-reclusão é visto, por muitos, como um prêmio pela má conduta.

No entanto, o constituinte entendeu ser este um dos riscos sociais premiados por um benefício previdenciário.

A Lei de Execuções Penais brasileira prevê formas de que o preso trabalhe mesmo encarcerado e assim contribua para a subsistência de sua família e para o seu próprio custo de manutenção. Mas não se desenvolve trabalho prisional na mai-

⁴ Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça. www.cnj.jus.br.

⁵ KALILI, Sérgio. *Nação de Jaulas*. Caros amigos, São Paulo, ano 5, n. 52, p. 16-20, julho 2001.

oria dos presídios.

Essa polêmica acalora o debate sobre a justiça dessa escolha. E, recentemente, ensejou uma Proposta de Emenda Constitucional objetivando a exclusão desse benefício do rol da previdência social, transferindo-o para o beneficiário vítima de crime e sua família.

A previdência social é mantida por toda a sociedade e são inúmeras as vozes contra a concessão do benefício por onerar o estado duplamente pelo mesmo evento e por entenderem que existem outros eventos que a previdência poderia cobrir de forma mais justa à atender aos interesses sociais. O legislador, por obvio, não quis premiar o preso nem tampouco ignorar o alto custo do sistema prisional para os cofres públicos. A intenção legislativa é a proteção dos dependentes do preso e a vulnerabilidade imposta a eles no momento da prisão de seu provedor.

A intenção é recuperatória, ou seja, o preso deve sair melhor do que entrou do sistema prisional, mas, também sua família deve ter um respaldo mínimo da sociedade e do Estado para que não tenha também de se socorrer dos mesmos expedientes do seu parente preso.

A preocupação com o preso e com sua família é, em certo sentido, uma preocupação egoísta, porque, ao tratarmos esses cidadãos com dignidade, abrindo-lhes as portas para um futuro diferente, estamos, em verdade, protegendo nosso próprio futuro. Ao recuperarmos um preso ou evitarmos a marginalização de seus familiares, estamos recuperando o Brasil.

2 HISTÓRICO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO NO BRASIL.

O Estado Brasileiro foi organizado de forma a punir os cidadãos que não se comportarem de acordo com as normas impostas. O ilícito penal deve ser coibido através de uma pena e o poder do Estado, o “jus puniendi”, em defesa da sociedade

contra o crime.

A prisão, segundo Júlio Fabbrini Mirabete⁶ é “em seu sentido jurídico é a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal” e para Bitencourt⁷, divide-se em dois aspectos: “No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto”.

Em ambas as definições, tem-se claro que o apenado teve seus direitos tolhidos em virtude de descumprimento de normas sociais.

No momento do encarceramento a atividade laboral do preso, na melhor das hipóteses, é suspensa sem remuneração e este preso passa a ser custeado pelo Estado.

A proteção previdenciária então vem preocupar-se com os dependentes deste segurado preso, tentando suprir a falta financeira que sua ausência fará na manutenção das necessidades básicas do segurado de baixa renda.

Consideremos que a Previdência Social é espécie do gênero seguro e, por esta condição, nada mais faz do que “premiar o segurado pelo sinistro que é o evento prisão”. Todos os segurados da previdência social pagam antecipadamente o plano de previdência sem saber se um dia necessitarão de um resgate.

Nessa linha de raciocínio torna-se absolutamente compreensível o fato de que qualquer um de nós que paga o “seguro de previdência” possa se socorrer dele se estiver em um dos

⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*- parte geral. 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.27.

casos elencados de benefício. O problema situa-se no fato de que a previdência é um projeto social limitado e não pode atender a todas as gamas de ocorrências as quais a sociedade possa estar sujeita e, justamente por isso é que o Poder Público tem o dever de escolher quais os eventos de maior importância deverão ter cobertura previdenciária.

A crítica é exatamente pelo fato de ter, o constituinte, eleito o atendimento ao preso como um dos riscos a serem tutelados pela previdência social, beneficiando, mesmo que por vias indiretas, uma gama de cidadãos que justamente estão em débito com a sociedade, primeiro por já saírem muito caro aos cofres públicos ao serem sustentados na prisão e depois por não corresponderem positivamente com a sociedade.

3 O AUXÍLIO-RECLUSÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A intenção do legislador com a proteção previdenciária foi a de socorrer o dependente do segurado que é impedido de trabalhar ao ser privado de sua liberdade. É, portanto, condição *sine qua non* que o segurado não tenha como fazer a manutenção de seus dependentes.

Todos os tipos de prisão que impeçam o trabalho do segurado são passíveis de ensejar o benefício do auxílio-reclusão. Nosso sistema prisional prevê diversos tipos, mas a norma previdenciária subdivide às prisões em regime fechado ou semi-aberto. E o artigo 33 do Código Penal brasileiro elenca entre as penas privativas de liberdade uma nova subdivisão entre reclusão e detenção. Ambas no grupo de privativas de liberdade.

O importante, para nós do direito previdenciário, é entender que dentro das penas privativas de liberdade existem três tipos de regimes prisionais: os fechados, os semi-abertos e os abertos.

Como o que enseja o recebimento do benefício é a im-

possibilidade de manutenção financeira de seus dependentes por parte do segurado que tem privação de liberdade, somente os dependentes dos apenados pelos regimes fechados e semi-abertos terão direito a esse benefício previdenciário. Vale observar que em ambos os casos (reclusão ou detenção) será possível que o regime seja aberto e, nesses casos não haverá o amparo previdenciário por ser plenamente possível a manutenção do trabalho que possuía ou de qualquer outro.

Não é necessário sentença transitada em julgado, qualquer decisão que determine a prisão do segurado dará direito ao benefício⁸. A prisão civil por alimentos não dará direito ao benefício, é uma exceção.

Mas, o benefício não é concedido para toda e qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, a norma previdenciária impõe algumas condições que são inafastáveis para a concessão do auxílio. Prevê, cumulativamente, que o dependente do segurado⁹ recolhido à prisão comprove a condição de segurado da previdência social do preso, ou seja, que o preso esteja dentro do período que o caracterize como segurado regular (porque manteve a contribuição ou porque está dentro do período de graça) e que este não esteja em gozo do auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Outra condição é que o segurado, o preso¹⁰, seja considerado de baixa renda. Atualmente é considerado de baixa renda quem tem uma renda mensal de até 971,78¹¹, ou seja, o segurado, para ser atingido pelos limites legais, deverá, ao tempo da prisão ter a renda mensal bruta não superior a R\$ 971,78.

A manutenção do benefício dependerá da comprovação

⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17.edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. Pgs. 674

⁹ Auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado e não ao segurado.

¹⁰ O Supremo Tribunal Federal pacificou pelo julgamento do RE n. 587365, DJ 7 de maio de 2009 que a renda do segurado é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

¹¹ Portaria Interministerial MPS/MF n. 15/2013 de 11.01.2013.

trimestral de que o segurado continua privado de liberdade e a ausência dessa comprovação causará a interrupção dos pagamentos. Em caso de fuga haverá a suspensão e no momento da recaptura o restabelecimento do benefício, desde que, nesse interim o preso não perca a condição de segurado da previdência social.

4 TRABALHO DO PRESO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS ESTATÍSTICAS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO NO BRASIL

Segundo Fudoli e Mirabete¹² sempre existiu a cobrança de trabalho aos descumpridores da lei. Inicialmente um trabalho pesado, penoso e até humilhante, acima das forças do apenado, sendo que, em muitos casos o preso não terminava o período determinado e morria antes dele.

O iluminismo impôs alguns limites também nessa seara, tornando as penas corporais imorais. Foi uma época em que o mundo discutia sobre o excesso da pena de morte e a alternativa da pena privativa de liberdade dedicada ao trabalho e a importância da reintrodução do indivíduo à sociedade, isso entre os séculos XVI e XIX.

Sob essa nova visão, fixou-se mundialmente que o trabalho do preso tem uma importância fundamental em sua recuperação, preparando-o para a reinserção no mercado de trabalho. Muitos dos presidiários desejam trabalhar para manter-se ativos, atualizados e auxiliando sua família que, de uma hora para outra, perdeu um dos integrante que contribuía para o orçamento.

Inicia-se um movimento internacional para que o trabalho forçado seja proibido, e, voluntariamente, cabe aos presos que assim o desejarem procurar uma colocação dentro das opções de trabalho ofertadas pelo sistema prisional local.

¹² MIRABETE, op cit.

Casella¹³ elenca que historicamente houveram duas Convenções Internacionais, a primeira da OIT – Organização Internacional do Trabalho, que em 1930 sugere a retirada dos trabalhos forçados de todo sistema prisional e a segunda, em 1955 da ONU – Organização das Nações Unidas, denominada Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para tratamento do recluso, que estabelecia que o trabalho do preso não podia ser angustiante e tratava também sobre questões de atendimento médico nos presídios. As Regras Mínimas prevê ainda que, “na medida do possível, deverá contribuir, por sua natureza, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da liberação, e sua organização e métodos devem assemelhar-se, o mais possível, à dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento, a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre.”

No Brasil, as normas penais foram alteradas ao longo do tempo e hoje é vigente a Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7.210 de 1984, que regra a matéria juntamente com o Código Penal Nacional.

Por este instrumento normativo, o condenado pode trabalhar tanto interna como externamente. É claro que as condições para que se possa desempenhar um trabalho fora do presídio são utópicas para a realidade em que o Brasil está inserido no momento. Ideologicamente perfeita, estruturalmente complexa na prática.

O condenado tem a possibilidade de receber a incumbência de trabalho e desenvolvê-lo dentro da instituição prisional ou tem também a possibilidade, autorizada pela norma, de deslocar-se até o local do cumprimento da atividade laboral.

O trabalho obrigatório para os presos com penas priva-

¹³ CASELLA, Paulo Borba. *Direito internacional, humanismo e globalidade*: Guido Fernando Silva SOARES Amicorum discipulorum liber. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 626 p.

tivas de liberdade e é facultativo para os presos provisórios, deve proporcionar condições equitativa às do trabalhador comum, com condições de trabalho justas, higiene, segurança, etc.

A LEP prevê¹⁴ condições ou requisitos para que o preso possa desempenhar o trabalho externo. O dispositivo aduz que os requisitos consistem em aptidão, disciplina e responsabilidade, além da autorização pela direção do estabelecimento penitenciário e cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena.

O preso condenado a penas em regime fechado devem cumprir condições mais rigorosas do que os em regime semi-aberto para que o trabalho seja realizado externamente, mas não o impossibilita.

O salário do preso é menor do que o do trabalhador comum e a empresa não se vincula ao empregado que não será regido pelas normas da CLT.

Com o trabalho desempenhado, o preso pode computar o tempo destinado para o abatimento da pena. A remição ocorrerá, segundo o STF,¹⁵ descontando-se os dias trabalhados.

Inúmeras são as vantagens, para o preso e para a empresa contratante. Mas a porcentagem desses acordos ainda é muito pequena.

Segundo levantamento de dados feito pelo Instituto Avante Brasil¹⁶ com dados do InfoPen¹⁷, em 2012 apenas 17% dos presos no Brasil desenvolviam algum tipo de trabalho dentro do sistema prisional, qualquer que seja ele. A mesma pesquisa aponta que há mais mulheres trabalhando do que homens, em proporção. E que o Estado de Santa Catarina é o que tem a

¹⁴ Lei de Execuções Penais, artigo 37.

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça, REsp 1302924 RS.

¹⁶ Instituto Avante Brasil. www.atualidadesdodireito.com.br. Acesso em 09.09.2013 às 16:12 hr.

¹⁷ InfoPen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, é um programa de computador de coleta de dados do sistema prisional brasileiro ligado ao Ministério da Justiça.

melhor média e o do Ceará a pior. Em Santa Catarina 50% das mulheres e 38% dos homens presos trabalham e no Ceará 4% das mulheres e 3% dos homens. São Paulo, Estado com a maior população carcerária do País, 190.818 até julho de 2012, 31% das mulheres e 22% dos homens trabalham durante o tempo de prisão.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça criou o Portal de Oportunidades¹⁸, uma página na internet onde há a oferta de vagas para trabalho e para estudo ofertadas aos detentos. Esse Portal faz parte da Campanha Começar de novo que objetiva reduzir a reincidência de crimes.

Por este programa, as empresas cadastram-se e disponibilizam vagas para trabalho ou estudo. No caso de vagas de trabalho, o servidor destinado à triagem fará a escolha do preso cadastrado por suas habilidades, condições físicas e técnicas. Tudo é feito de forma sigilosa, sem expor nem a empresa tampouco o preso.

Hoje, no Portal, existem 3591 vagas para trabalho disponíveis e 500 vagas para cursos diversos. Há de se observar que as vagas são regionais, cada estado coordena o Portal Estadual.

5 O PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 304/2013.

A PEC 304/2013 vem de encontro à ideia de repúdio ao auxílio-reclusão.

A justificativa do projeto é que a escolha de beneficiar o familiar dependente do preso é equivocada, injusta. A justiça estaria em beneficiar a vítima ou os familiares das vítimas de crime.

¹⁸ Conselho Nacional de Justiça é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. acesso em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>.

Não cabe aqui a análise sociológica do indivíduo que pratica crime, mas temos que considerar que, a grande maioria é fruto de uma sociedade que lhe fechou as portas de alguma forma. O cidadão brasileiro que comete um crime, por vezes não é mau, é um ser humano comum, como todos nós, que apenas não teve as mesmas chances e oportunidades em sua base de formação – creches, escolas de qualidade e em tempo integral, qualificação profissional, emprego com salário justo – e esse é o primeiro desamparo do Estado e da sociedade como um todo. Nesse contexto, seria justo desamparar seus dependentes?

De igual forma, a vítima do crime ou seus dependentes são vítimas também, tanto quanto o criminoso e, claro, merecem amparo por parte do estado. Mas a proposta de extinção do benefício do auxílio-reclusão, defendemos, é equivocada.

6 A SITUAÇÃO DOS DEPENDENTES DE UM PRESIDÁRIO NO BRASIL.

Um estudo de caso feito na UNESP¹⁹ pelas professoras Kosminsky, Pinto e Miyashiro divulgou a fragilidade da criança e do adolescente com a saída de um dos pais ou de ambos, abruptamente, do convívio familiar.

Seymour²⁰ estudou a fundo a situação da criança que tem que conviver com a prisão de um dos pais e com o crime praticado por ele. Essas crianças experimentam uma enorme carga de consequências negativas, desde emocionais até financeiras. Normalmente tem que ser deslocadas de residência e cuidadas por outro parente, a situação financeira fica muito comprometida.

¹⁹ KOSMINSKY, Ethel Volfzon; PINTO, Rute Bernardo; MIYASHIRO, Sandra Regina Galdino. *Filhos de Presidiários na Escola: Um estudo de caso em Marília – SP*. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 5, n. 1/2/3, p. 50-65, 2005.

²⁰ SEYMOUR, Cynthia. *Children with parents in prison*. *Child Welfare*, v. 77, n. 15, p.469-511 sept/oct, 1998.

A autora diz que os filhos de detentos, frequentemente apresentam uma enorme variedade de sentimentos negativos, medo, raiva, vergonha, culpa. Essas dificuldades emocionais e comportamentais têm sido ligadas à ruptura da convivência com o ente querido, adaptação às novas condições e ao estigma social.²¹

Estima-se que 70% dos filhos de presos virão a ser encarcerados.²² O abandono financeiro certamente agravaria esse índice.

Muitas vezes, mais de um membro da mesma família envolve-se com a criminalidade. A saída de ambos os pais do convívio com os filhos é muito comum.

Alguns julgados ilustram a questão:

Número: 70058295130 Inteiro Teor: doc htmlTribunal: Tribunal de Justiça do RSSeção: CRIME

Tipo de Processo: Habeas CorpusÓrgão Julgador: Segunda Câmara CriminalDecisão: Acórdão

Relator: Marco Aurélio de Oliveira CanosaComarca de Origem: Comarca de Santa Maria

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. - A paciente foi presa em flagrante, em 06/01/2014, *juntamente com seu companheiro* W.C.P., sob a acusação de ter praticado os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Na oportunidade, foi apreendido, dentro da residência dos acusados, "UMA PORÇÃO DE COCAÍNA, PESANDO 20,0G", "UMA PORÇÃO DE MACONHA, PESANDO 43,0G" e "DOZE PETECAS DE COCAÍNA, PESANDO 3,0G" - Reprodução da narrativa do condutor. - O digno Juiz de Direito, após homologar o flagrante, converteu a segregação em...

Número: 70052867058 Inteiro Teor: doc html Tribunal: Tribunal de Justiça do RSSeção: CRIME

Tipo de Processo: Habeas CorpusÓrgão Julgador: Segunda Câmara CriminalDecisão: Acórdão

²¹ KALILI, Sérgio. *Nação de Jaulas*. Caros amigos, São Paulo, ano 5, n. 52, p. 16-20, julho 2001.

²² KALILI, Op. Cit., p. 19.

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa
Comarca de Origem: Comarca de Ibirubá

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. - O paciente foi preso em razão de decreto de prisão preventiva, *juntamente com sua companheira A.G.S.*, sob a acusação de tráfico de drogas. Foram apreendidas diversas porções de cocaína, conforme se verifica nos AUTOS DE APREENSÃO que instruem os autos. A compra foi realizada por agentes da autoridade policial, com autorização judicial. - A decisão encontra-se suficientemente fundamentada, sendo destacado a natureza da droga, bem como a circunstância do paciente já ter sofrido condenações definitivas. - No caso em tela, imputa-se ao paciente a...

Número: 70042801761 Inteiro Teor: doc.html
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Seção: CRIME

Tipo de Processo: Habeas Corpus
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Decisão: Acórdão

Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa
Comarca de Origem: Comarca de Guaíba

Ementa: HABEAS CORPUS. - A paciente, *juntamente com os acusados G. M. A. F., M. S. R. e A. S.* - *estes últimos seus filhos*, conforme esclarece a impetrante - foi presa em flagrante, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes. - A alegação de que a paciente não é traficante, considerando o âmbito restrito do remédio heróico, não tem passagem. Precedentes dos Tribunais Superiores. - Ademais, em exame perfunctório, não se pode perder de vista as declarações do condutor. No mesmo sentido é o depoimento do policial A. M. D., no qual é referido que "M. L. tentou impedir a...

Com a saída de um dos membros da família, do convívio e manutenção, ocorre uma ruptura financeira e emocional, gerando a desestrutura do ambiente já comprometido e provavelmente problemático.

7 CONCLUSÃO

A segurança pública é um dos temas mais discutidos no Brasil atualmente. As diferenças sociais que possibilitam a uns

poucos o acesso a bens desejados e a outros priva do mínimo necessário cria situações de disputa e ódio.

A antropóloga brasileira Alba Zaluar²³ afirma que o aumento da criminalidade tem relação com o empobrecimento da relação familiar, os laços de afeto e dependência entre pais e filhos.

Como manter o laço de ligação se o cônjuge do preso tem que prover o sustento sozinho da família?

O auxílio-reclusão no sistema previdenciário brasileiro é um socorro ao familiar do segurado preso de baixa renda.

O binômio é ser segurado da previdência social, ou seja, estar contribuindo para a previdência ou estar sob período de graça (que é aquele período que, mesmo sem contribuição, mantém-se protegido pelo seguro) e ser de baixa renda. Além disso, é importante lembrar que o benefício é pago aos familiares beneficiários do preso.

Mas a sociedade brasileira, cansada de tanta impunidade, da crueldade com que os crimes vêm sendo praticados, em alguns casos volta-se contra o preso e sua família, vendo-os como algozes que devem ser extirpados do sistema.

O primeiro objetivo deste trabalho, é o de questionar se, ao nos voltarmos contra esses cidadãos, não estaríamos, de alguma forma, agravando o problema da criminalidade no Brasil.

Defendemos a posição de que todo preso é um cidadão sujeito de direitos e deveres, e que muitos deles não são irreversíveis, não são maus em sua essência e necessitam de um amparo efetivo do estado. Não podemos nos esquecer que, em muitos casos é o abandono do estado que os empurra para a criminalidade, a falta de amparo na infância, na adolescência e na fase de desenvolvimento profissional gera uma sociedade deformada.

O projeto de emenda à Constituição de número

²³ ZALUAR, Alba. Da revolta ao crime. São Paulo: Moderna, 1996.

304/2013 intenciona subtrair esse direito dos segurados previdenciários.

O segurado da previdência paga o seguro mensalmente para que, quando necessário, quando da ocorrência de um dos eventos, possa socorrer-se dele. Como qualquer outro seguro, o segurado só tem uma contraprestação dos pagamentos que antecipou à título de segurança futura. A previdência mapeou e pinçou os eventos que julgou de maior importância social, como a morte, a incapacidade para o trabalho, as aposentadorias e também o evento prisão entre outros. Como os outros, o auxílio-reclusão é um direito do segurado vinculado à previdência social brasileira e previsto Constitucionalmente.

Nas justificativas da PEC existe a preocupação de que o benefício seja um facilitador na decisão de cometer um crime pois o “criminoso” teria a sensação de que seus familiares estariam amparados pelo estado via auxílio-reclusão.

O sistema é imperfeito e há muito se constata que o sistema prisional não recupera, aqueles que conseguem a recuperação conquistaram-na por conta própria.

Estudiosos do comportamento humano²⁴ e da recuperabilidade de um criminoso alegam que maus tratos e abandono não são a formula ideal.

A Noruega vem, há anos, colecionando números superiores de recuperação de criminosos. A taxa de reincidência é de 20% nas prisões comuns e 16% em uma prisão apelidada pelos jornais americanos de “ilha paradisíaca”²⁵.

²⁴ MORANA, Hilda. *Reincidência Criminal: É possível prevenir?* Artigo publicado na Revista de Medicina CFM, ano XX, n. 154, março-abril/2005. p. 18-19. São Paulo-SP.

²⁵ A Noruega há muito investe em um sistema prisional diferenciado e desde sempre questionado pela sociedade mundial em geral. Em 2011, a prisão de Anders Behring Breivik, terrorista confesso e assassino de 77 pessoas em um acampamento para trabalhadores noruegueses, deflagrou debates e críticas da mídia americana sobre a justiça norueguesa justamente pela forma de tratamento dos presos denominados de alta periculosidade. Prisões como a de Halden e Bastoy são exemplos a serem seguidos, utópicos para o caso brasileiro. Acesso em 25.01.2013-

A realidade social e econômica coloca Brasil e Noruega em dois polos extremos, tão extremos que ilusório frente ao panorama nacional. Mas podemos extrair dessa experiência bem sucedida a ideia de que o cidadão não se sente impelido ao crime por contar com algum tipo de amparo por parte do estado.

Muitas modificações em relação ao sistema prisional e ao atendimento ao preso e a seus familiares devem ser tomadas, desde melhores instalações, atendimento psicológico e sociológico, auxílio profissional e cultural para que este criminoso seja devolvido à sociedade melhor do que quando entrou. O sistema brasileiro está muito aquém em todos esses quesitos e não há que se falar em subtrair um dos únicos direitos conquistados.



BIBLIOGRAFIA

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.27.
- CARVALHO FILHO, Milton Júlio de. *Te prepara pra sair!: síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro*. São Paulo: PUC-SP, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977. 277p.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- KALILI, Sérgio. *Nação de Jaulas*. Caros Amigos, São Paulo, ano 5, n. 52, p.16-20, jul.2001.
- KAHN, Tulio. *Sistema Penitenciário*. Revista do ILANUD, São Paulo, n. 6, p. 7-29, 1997.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal- parte geral*. São Paulo: Atlas, 2013. 29 ed.
- NEVES, Gustavo Bregalda. *Manual de Direito Previdenciário: direito da seguridade social*. São Paulo: Saraiva: 2012.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos Santos. *Direito Previdenciário Esquemático*. – 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SEYMOUR, Cyntia. *Children with parents in prison*. Child Welfare, v. 77, n. 15, p. 469-511 sept/oct, 1998.
- VIANA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito Previdenciário*. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ZALUAR, Alba. *Da revolta ao crime*. São Paulo: Moderna, 1996.